

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara– 25/04/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 1.047.670**

**Procedência:** Auditoria de Conformidade nº 1.031.292

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Augusto de Lima

**Ano de referência:** 2017

**Signatário:** João Carlos Batista Borges – Prefeito Municipal

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre o Tribunal de Contas, por mim representado no pactuar do instrumento, e a Prefeitura Municipal de Augusto de Lima, na forma da Resolução nº 14/2014 deste Tribunal, para a adequação consensual da estrutura tributária municipal diante dos apontamentos realizados por meio da Auditoria de Conformidade nº 1.031.292, visando à maximização da arrecadação e o consequente incremento da receita municipal.

O Tribunal de Contas, diante de sua função constitucionalmente outorgada de controlador externo das contas públicas, aliada ao seu inegável papel pedagógico em relação ao jurisdicionado, concernido com a questão arrecadatória dos municípios interioranos, promoveu a auditoria supramencionada no intuito de identificar e sanar impropriedades tributárias, de maneira a otimizar o recolhimento dos tributos de competência municipal e promover o aumento da riqueza do Município. Assim, diante das questões identificadas, propôs-se a celebração do instrumento consensual para a melhor resolução das mazelas apresentadas, dando-se ao jurisdicionado a oportunidade de analisar o processo de auditoria e ofertar, ele mesmo, o saneamento das irregularidades com os respectivos prazos para o cumprimento das metas, nos termos do art. 4º, III, da Resolução nº 14/2014.

Elaborada a proposta, foi autuado o presente processo por meio do despacho de fl. 1, em 06/07/2018.

A mim distribuído naquela mesma data, conforme a certidão de fl. 7, determinei o encaminhamento da minuta ao sr. João Carlos Batista Borges, Prefeito Municipal de Augusto de Lima, para, aquiescendo aos termos, assiná-la, ou, havendo propostas distintas formuladas pelo responsável, que fossem trazidas ao conhecimento do Tribunal para avaliação e formação definitiva do acordo, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução nº 14/2014 desta Corte.

Devidamente intimado o Prefeito, de acordo com o atestado na certidão de fl. 11, o gestor municipal se manifestou por meio da petição de fl. 14, por meio da qual foi requerida a dilação do prazo inicialmente concedido por mais 15 (quinze) dias. Concedi o elastecimento requerido por meio do despacho de fl. 12.

Após decorrido o prazo, foi enviada nova petição (fls. 21/40) e documentação anexa (fls. 41/229), contendo contraproposta à oferta do Tribunal. Juntada aos autos a manifestação, determinei o encaminhamento da contraproposta elaborada à Unidade Técnica para análise, que realizou o estudo técnico visto às fls. 232/246-v.

Emiti, então, o despacho de fl. 248/248-v. anunciando a adequação da proposta de TAG de acordo com as soluções já implementadas pelo Prefeito, suprimindo as respectivas metas, elastecendo e reduzindo prazos e novamente enviando, com definitividade, a minuta para a assinatura do Prefeito, nos termos do art. 7º, § 9º, da Resolução supramencionada.

Encaminhado o instrumento por meio do ofício visto à fl. 251 e recebido, conforme comprovante de fl. 252, foi enviada a petição de fl. 253 pela qual o gestor anunciava a assinatura do TAG. Constante das fls. 255/258-v., o TAG foi devidamente pactuado pelo Prefeito.

Vieram-me, então, conclusos os autos. Determinei, então, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em obediência ao rito do art. 5º, § 6º, da Resolução nº 14/2014, por meio do despacho de fl. 260. O *Parquet* de Contas, à fl. 262, opinou no sentido de que o TAG preenche os requisitos para sua homologação.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Desde já, por força do art. 5º, § 7º, da Resolução nº 14/2014, determino a anexação do TAG constante destes autos ao Sistema de Gestão e Controle de Processos (SGAP) e, imediatamente após, a inclusão do feito em pauta para deliberação da Segunda Câmara acerca de sua aprovação. Determino a inclusão do processo na pauta do dia 25/04/2019, por ser a segunda sessão subsequente à anexação do TAG ao SGAP.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o relatório da equipe da Auditoria de Conformidade nº 1.031.292 (fls. 28/63 daqueles autos), foram identificadas no Município de Augusto de Lima irregularidades tributárias e inadequações funcionais em relação à arrecadação dos tributos de competência do ente municipal, o que estaria minimizando a receita possível de ser alcançada por meio do recolhimento dos tributos.

O jurisdicionado teve acesso aos autos da auditoria supramencionada, ocasião em que lhe foi concedida a oportunidade de apresentar propostas de solução dos apontamentos com prazo determinado, nos termos do art. 4º, III, da Resolução nº 14/2014. Fazendo-o, deu-se sequência à negociação junto ao Tribunal das metas a serem pactuadas, tendo sido apresentada a minuta por este Relator, contraproposta pelo jurisdicionado e, por fim, assinado o TAG. O Prefeito, por esse meio, se comprometeu à tomada de diversas medidas benéficas à arrecadação tributária municipal, visando ao aumento dos recursos disponíveis para investimentos os mais diversos no âmbito do próprio Município e proporcionando ao ente municipal maior independência em relação a outras espécies de recursos.

A Unidade Técnica participou ativamente do processo, elaborando os estudos técnicos pertinentes às temáticas levantadas e obtemperando acerca das propostas tecidas.

Da mesma maneira, o Ministério Público de Contas foi chamado a se manifestar nos autos, tendo prestado sua concordância, na qualidade de *custus legis*, quanto ao rito do presente feito, bem como à legitimidade de sua celebração por seu conteúdo.

Cumpre, ainda, destacar que o papel de controle exercido pelo Tribunal de Contas – outorgado pela Constituição Federal em seu art. 71 – não se resume à fiscalização e eventual sanção pelas irregularidades identificadas nas gestões dos jurisdicionados, mas também alcança papel de acompanhamento e de ministração de melhorias em benefício da coletividade por meio dos instrumentos adequados à sua atuação. Dessa maneira, a depender das irregularidades identificadas e do grau de complexidade do saneamento das questões, apresenta-se como mais benévola a solução consensual, de forma a alcançar o objetivo proposto, em vez de promover a citação do responsável e, após, sancioná-lo pelas falhas, sem, contudo, resolvê-las. Com efeito, a intenção desta Corte é a resolução das intempéries enfrentadas pela Administração Pública, não o flagelo dos gestores em face das diversas dificuldades por eles enfrentadas no âmbito da ordenação das despesas públicas.

Por essa razão, crê-se que a celebração do presente TAG seja de grande valia para os municípios do ente pactuante – que terão, pelo aumento da receita, suas necessidades sociais melhor atendidas –, bem como para a própria Administração do Município, que estará mais bem aparelhada para lograr os objetivos arrecadatórios do ente municipal e disporá de mais recursos para a gestão da coisa pública.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela aprovação deste órgão colegiado do Termo de Ajustamento de Gestão – parte integrante deste voto -, celebrado entre este Tribunal, por mim representado, e o Prefeito Municipal de Augusto de Lima, já assinado e com a concordância do *Parquet*.

Segue, para tanto, o inteiro teor do pacto firmado.

Aprovado o termo, deve o instrumento, por força do art. 5º, § 9º da Resolução nº 14/2014, ser submetido à homologação do Tribunal Pleno.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)